EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – SANTA CATARINA

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, que recebe intimações pessoais na Rua Pedro Ivo, 231, 1º andar, Campos Salles, CEP: 88010-070, nesta cidade, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, "*a*" e "*b*" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85, e com fulcro no Inquérito Civil n. 06.2014.000054862, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral do Estado, com endereço na avenida Prefeito Osmar Cunha, 220, Edifício Bancário J.J. Cupertino, Centro, Florianópolis/SC, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos *interesses sociais e individuais* indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB), bem como a obrigação de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF).

No campo infraconstitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) tornou irrefutável a legitimação ministerial para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, estabelecendo:

> Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
> [...]
> IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
> a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;
> b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos aos patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

O mesmo acontecendo com a Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000:

> Art. 82. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:
> [...]
> VI – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:
> a proteção dos direitos constitucionais;
> [...]
> c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e às minorias étnicas;
> d) anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas, fundacionais ou entidades privadas de participem;
> e) a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Outrossim, a Lei n. 7.347/1985 também atribui legitimidade ao

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

Ministério Público para intentar a Ação Civil Pública, ferramenta valiosa na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo este um dos instrumentos jurídicos colocados à disposição do *Parquet* para defesa de direitos desta magnitude, mesmo que afetos a um quinhão indeterminado de beneficiários.

Nesse diapasão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> Processual Civil. Ação Civil Pública. Defesa do Patrimônio Público. Ministério Público. Legitimidade Ativa. Inteligência do art. 129, III, da CF/88, c/c art. 1º da Lei n º 7.347/85. Precedente. Recurso Especial não conhecido.
> I – O campo de atuação do Ministério Público foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao Parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta no art. 1 º da Lei n º 7.347/85 (Resp n º 31.547-9-SP).
> II – Recurso Especial não conhecido (Resp n º 67.148-SP, Relator Min. Adhemar Maciel, DJU de 04.12.95).

Já a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, expressamente consagrou a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa das pessoas com deficiência:

> Art. 3º. As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público. [...]

A segura legitimidade do Ministério Público para atuar na tutela dos interesses das pessoas com deficiência no campo específico da adequação dos concursos públicos, também já foi reconhecida, como não poderia deixar de ser, pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL – LEGITIMIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCURSO PÚBLICO.
> O Ministério Público é legitimado a propor ação civil pública, visando a decretação de nulidade de concurso público que afrontou os princípios de acessibilidade, legalidade e moralidade. Trata-se de interesses transindividuais de categoria ou classe de pessoa e de direitos indivisíveis e indisponíveis de toda coletividade. (Rel. Min. Garcia Vieira, 22.9.1998, 1ª Turma STJ, DJ, de 9.11.98, pág. 55)

Destarte, irrefutável a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da presente *actio.*

II – DOS FATOS

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretária de Estado da Segurança Pública, deflagrou concurso público destinado a prover vagas para o Cargo de Delegado de Polícia Substituto, bem como para o Cargo de Agente de Polícia Civil, por meio dos editais nº 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014 e 002/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014, respectivamente.

No edital nº 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014, são disponibilizadas 66 vagas para o cargo de Delegado de Polícia Substituto, ao passo que no edital 002/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014 são disponibilizadas 340 vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil.

O item 2.3 do Edital 001/SSP e o item 2.2 do edital 002/SSP dispõe sobre os requisitos básicos para ingresso nas carreiras da Polícia Civil (Lei Complementar n. 453/2009):

> a) ser brasileiro;
> b) ter no mínimo dezoito anos de idade;
> c) estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
> d) não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado;
> e) estar em gozo dos direitos políticos;
> f) ter conduta social ilibada;
> g) ter capacidade física e aptidão psicológica compatíveis com o cargo pretendido;
> **h) aptidão física plena;**
> i) possuir carteira nacional de habilitação e;
> j) ser portador de diploma de nível superior nos cursos exigidos para o cargo.

Como é cediço, o Estado de Santa Catarina possui – infelizmente – um corolário de concursos públicos eivados da mesma ilegalidade que acometem os presentes certames. Ao valer-se da generalidade de editais de concurso público que invocam, abstrata e genericamente, a necessidade dos candidatos possuirem capacidade física e mental compatível com o exercício da função, o demandado incide em concepções equivocadas e preconceituosas em torno dos direitos das pessoas com deficiência, ferindo letalmente os princípios mais sensíveis que regem o Estado Democrático de Direito, como o direito à igualdade.

Além da visivel ilegalidade no que tange à ausência de vagas destinadas às pessoas com deficiência, os editais alhures mencionado **também não previram as hipóteses de isenção de pagamento de taxa para os hipossuficientes economicamente**, em evidente confronto com a legislação federal

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

e estadual.

Assim, diante das irregularidades então constatadas, o Ministério Público, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, instaurou o Inquérito Civil Público n. 06.2014.00005486-2, buscando no âmago deste procedimento administrativo encontrar uma solução para resolução da problemática trazida à baila.

Nesse passo, no afã de superar as irregularidades insertas nos aludidos Editais de Concurso Público, o Ministério Público buscou junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, entendimentos no sentido de retificar o Edital de Concurso Público n. 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014 e 002/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014, por meio da Recomendação n. 0014/2014/30PJ/CAP, datada de 05 de junho de 2014, na qual se recomendou à Secretária de Estado da Segurança Pública a adoção das seguintes medidas:

> **1) A retificação do Edital de Concurso Público nº 002/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014, destinado a prover vagas para o Cargo de Agente de Polícia Civil, a fim de que:**
>
> a) Sejam acrescentadas no Edital 002/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014, as hipóteses de isenção para candidatos comprovadamente pobres, nos termos do art. 5º e 37, I, da Constituição Federal, bem como do art. 11 da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 11.289/99;
>
> b) Sejam adotadas todas as medidas necessárias, de cunho normativo ou material, para republicar edital contendo as medidas acima citadas, prorrogando-se o prazo de inscrição.
>
> **2) A retificação do Edital de Concurso Público nº 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014, destinado a prover vagas para o cargo de Delegado de Polícia Civil Substituto, a fim de que:**
>
> a) Sejam acrescentadas no Edital 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014, as hipóteses de isenção para candidatos comprovadamente pobres, nos termos do art. 5º e 37, I, da Constituição Federal, bem como do art. 11 da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 11.289/99;

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

b) Fique assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever no concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador (art. 37, caput, do Decreto nº. 3.298/99);

c) Seja reservado ao portador de deficiência, no mínimo, o percentual de 5 % (cinco por cento) do total para cada cargo, procedendo o arredondamento para o número inteiro imediatamente subsequente se resultar número fracionado (art. 37, §§1º e 2º, do Decreto nº. 3.298/99);

d) Haja previsão: I - do número de vagas existentes, bem como do total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência; II - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e III - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência, nos termos do art. 39 do Decreto nº. 3.298/99;

e) Haja previsão para que o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso possa requerer, no ato da inscrição e no prazo determinado no edital, as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas, à luz do disposto no art. 40, §1º, do Decreto nº. 3.298/99;

f) Haja previsão para que o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso possa requerer, no ato da inscrição e no prazo determinado no edital, tempo adicional para realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, nos termos do disposto no art. 40, §2º, do Decreto nº. 3.298/99;

g) Tenham os candidatos com deficiência, se aprovados e classificados, apurada a compatibilidade do exercício das atribuições do cargo, com a deficiência específica de que são portadores durante a prova de capacidade física, mediante avaliação por equipes multiprofissionais composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato (art. 43 do Decreto nº. 3.298/99);

h) Haja publicação de lista especial (diversa da lista geral, destinada aos demais candidatos) dos candidatos com deficiência aprovados no Concurso Público, nos termos do art. 42 do Decreto nº. 3.298/99;

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

> i) Seja assegurado que o local de realização das provas disponha de instalações acessíveis, adaptadas e organizadas segundo as normas técnicas da ABNT relativas à acessibilidade da pessoa com deficiência;
>
> j) Sejam adotadas todas as medidas necessárias, de cunho normativo ou material, para republicar edital contendo as medidas acima citadas, prorrogando-se o prazo de inscrição.

Ocorre que a Secretaria de Estado de Segurança Pública não acatou a Recomendação, razão pela qual o Ministério Público não visualizou outra solução para o impasse que não a presente ação civil pública, porquanto as medidas extrajudiciais que porventura poderiam ser adotadas por esta Promotoria de Justiça dificilmente atingiriam o efeito prático desejado, já que o período de término de inscrição para ambas as provas se avizinha, qual seja dia 26 de junho de 2014, bem como não há interesse do demandado na solução extrajudicial da controvérsia, conforme ficou demonstrado com a negativa de aceite da Recomendação citada.

III - DO DIREITO

3.1 DA RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por força da Resolução n. 217, de 10 de dezembro de 1948, e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, através de Resolução de 09 de Dezembro de 1975, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos (artigos I e II da Declaração Universal dos Direitos Humanos e parágrafo 3º da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes).

A Constituição da República Federativa do Brasil proclama que é princípio fundamental da República a dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo precípuo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, III, e art 3º, I e IV, CF/88). Também, garante a

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

todos a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, Constituição Federal/88).

Sobre o princípio da igualdade de direitos escreve Alexandre de Moraes:

> Prevendo uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça. (*in* Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2001. P. 62).

Celso Antônio Bandeira de Mello acrescenta que *"o alcance do princípio [da igualdade] não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia"*. Dessa forma, continua o citado autor, *"A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos." (in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. 20ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. P. 10-11).

A proteção às pessoas com deficiência também possui matriz constitucional no art. 37, VIII, CF⁄88:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; [...].

Discorrendo sobre "discriminação positiva" assegurada por nosso ordenamento jurídico às pessoas com deficiência, assevera Maria Aparecida Gugel:

> A discriminação positiva em favor das pessoas com deficiência está em perfeita consonância com os objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição que impõe a ação positiva do Estado de erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais, regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (3º, III e IV), oferecendo meios institucionais diferenciados para o acesso de grupos de excluídos do sistema e, portanto, viabilizar-lhes o gozo e o exercício de direitos fundamentais,

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

> alcançando, assim, a 'igualdade real'.
> Nesse contexto, a Constituição amálgama, para as pessoas com deficiência, o direito à isonomia, estabelecendo que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios é de todos os brasileiros e estrangeiros e, sua investidura depende de aprovação prévia em concurso público, delegando à lei a fixação de reserva de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência (37, VIII). (*in* Pessoas com Deficiência e o Direto ao Concurso Público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2006. P. 49).

A Lei n. 7.853/89 foi promulgada no intuito de efetivar o comando constitucional acima citado, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Para regulamentá-la o Governo Federal editou o Decreto n. 3.298/99, que em seu art. 3º, inciso I, define - para fins do benefício previsto no art. 37, inciso VIII, da CF/88 - os contornos da expressão "pessoas com deficiência":

> Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
> I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; [...].

Dentre os instrumentos destinados à inserção social das pessoas com deficiência encontra-se o acesso protegido ao trabalho, conforme regulamenta o Decreto n. 3.298/99, em seu art. 34:

> Art. 34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Em matéria de concursos públicos, a legislação em comento determina:

> Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.
> § 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.
> § 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.
>
> Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

de:
I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:
I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.
§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.
§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:
I - ao conteúdo das provas;
II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Estadual n. 12.870/04:

Art. 35. Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portador.
§ 1º O candidato portador de necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.
§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

Art. 36. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, auferida em parecer emitido por equipe multiprofissional.

Art. 37. Os editais de concursos públicos deverão conter:
I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de necessidades especiais;
II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato; e
IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de necessidades especiais, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID -, bem como a provável causa da necessidade especial.

Art. 38. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de necessidades especiais em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.
§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de necessidades especiais que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.
§ 2º O candidato portador de necessidades especiais que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua necessidade especial, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 39. A pessoa portadora de necessidades especiais, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:
I - ao conteúdo das provas;
II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
III - ao horário e local de aplicação das provas; e
IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos."

Art. 40. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a segunda somente a pontuação destes últimos, de acordo com a ordem classificatória entre os seus congêneres.
Parágrafo único. A nomeação dos candidatos portadores de necessidades especiais aprovados far-se-á concomitantemente com a dos demais candidatos aprovados, observadas a ordem de classificação das listas de que trata o caput deste artigo.

Art. 41. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas de necessidades especiais em questão, sendo um deles médico e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.
§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:
I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

> IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou meios que habitualmente utilize; e
> V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.
> § 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições dos cargos e a necessidade especial do candidato durante o estágio probatório.

3.2 Da ausência de vagas

Como se extrai da legislação acima exposta, os Editais de Concurso Público deverão reservar às pessoas com deficiência, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do total de vagas para cada cargo, procedendo-se o arredondamento para o número inteiro imediatamente subsequente, caso resulte número fracionado (art. 37, § § 1º e 2º, do Decreto n. 3.298/99).

No entanto, conforme já aduzido, tal premissa não foi observada pelo demandado. Calculando-se o percentual mínimo de 5% sobre o número de vagas previstas nos editais em comento, obtém-se o número de 4 (quatro) vagas[1] para o cargo de Delegado de Polícia Substituto e 17 (dezessete) vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil que deveriam, obrigatoriamente, ser destinadas às pessoas com deficiência.

Portanto, os Editais de Concurso Público n. 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014 e 002/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014, deverão reservar, no mínimo, 4 (quatro) vagas para o cargo de Delegado de Polícia Substituto e 17 (dezessete) vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil.

3.3 Dos requisitos para provimento e atribuições do cargo

Discorrendo acerca da reserva de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, ensina Maria Aparecida Gugel:

> O edital do concurso público deverá conter cláusula específica e clara a respeito da distribuição das vagas. O percentual que varia de 5% a 20% deve incidir sobre o total das vagas oferecidas. O administrador não poderá indicar quais os cargos que disponibilizará para pessoas com deficiência, alegando, como é muito comum e absolutamente equivocado, a compatibilidade da função à deficiência ou cargos que exijam aptidão plena.

[1] Número arredondado, nos termos do art. 37, §§1º e 2º, do Decreto n. 3.298/99

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

> Ainda que duvidosa, a regulamentação proposta do decreto n. 3.298/99, a compatibilidade de função à deficiência será aferida no curso do estágio probatório e, em relação à aptidão plena, o conteúdo das provas e exames se encarregará de eliminar candidatos que não detenham aptidão física, sensorial ou mental." (*in* Pessoas com Deficiência e o Direto ao Concurso Público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2006. P. 74)

A autora continua dizendo que:

> Ainda que a administração pública seja livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento ou, ainda, alterar as condições e requisitos de admissão dos candidatos concorrentes para melhor atender ao interesse público, deve fazê-lo observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, valorando os meios utilizados e os fins a serem alcançados, com atenção para não se chocar com o direito à igualdade. Esse comando constitucional dirigido para todos, no que diz respeito à pessoa com deficiência, deve seguir os parâmetros legais postos à sua disposição visando propiciar-lhe amplo e irrestrito atendimento para que possa competir em igualdade de condições com todos os candidatos. Tratam-se de instrumentos de compensação que devem ser utilizados pelo administrador e se baseiam em apoios, procedimentos especiais e, nas ajudas técnicas. (*in* Pessoas com Deficiência e o Direto ao Concurso Público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2006. P. 91).

Os Editais de Concurso Público n. 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014 e 002/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014, prevendo exigência genérica, dispôs que, os cargos de Delegado de Polícia Substituto e Agente de Polícia Civil necessitam de aptidão física plena.

Assim, muito embora haja previsão expressa na Lei Complementar Estadual n. 453/2009 acerca da descrição e especificação das atividades inerentes aos cargos em comento, consoante os anexos VIII e IX da referida norma, urge salientar que tais características não são sinônimos de aptidão física plena, sendo perfeitamente possível que uma pessoa com deficiência exerça o estipulado nos já citados anexos.

O Estado, ao valer-se da generalidade de seus editais de concurso público, invocando a necessidade dos candidatos possuirem aptidão física plena, viola intensamente a cláusula pétrea da igualdade ínsita na Constituição Federal , criando obstáculos intransponíveis para que os portadores de deficiência física, ainda que em

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

grau leve ou moderado , possam habilitar-se nos referidos certames. . A propósito, assevera Maria Aparecida Gugel:

> A não previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso para cargos e empregos públicos que exijam aptidão plena do candidato ou impedi-lo de se inscrever, em vista de prévia definição pela administração pública de que o cargo ou emprego público não é compatível com a deficiência, 'viola' um dos objetivos fundamentais da República que é a promoção do bem de todos, livre de qualquer preconceito (3º, IV); *viola* princípio fundamental do direito à igualdade (5º, *caput*); *choca-se* com os princípios da acessibilidade (37, I) e de concurso publico (sic) (37, II) e o direito de não discriminação no tocante a critérios de admissão de trabalhador portador de deficiência (7º, XXXI). (*in* Pessoas com Deficiência e o Direto ao Concurso Público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2006. P. 96)

Não se nega que há, de fato, diversas deficiências que são incompatíveis com o exercício de algumas funções atribuídas aos Delegados de Polícia e Agentes de Polícia Civil. No entanto, essa incompatibilidade deverá ser analisada de forma objetiva, durante os exames competentes ou no curso do estágio probatório, não podendo a Administração, como fez no caso em tela, restringir a participação de todos e quaisquer candidatos portadores de deficiência.

Assim, tendo em vista a conceituação jurídica de deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (art. 4º do Decreto nº 5.296/2004), não se pode dizer que toda e qualquer deficiência torna a pessoa incapacitada para dirigir viatura, participar de salvamento em praias acidentes, incêndios, presidir administrativamente inquéritos policiais , etc. . A exemplo de uma pessoa que teve uma orelha amputada e poderia plenamente exercer tais atividades, sem comprometer a sua segurança.

E mais, ainda invocando seu poder discricionário, a Administração Pública tem a atribuição de constituir as bancas avaliadoras, que analisarão a

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

deficiência física do candidato e sua compatibilidade com o exercício do cargo pretendido. Há, inclusive, previsão legal neste sentido[2].

Desta forma, o que fez a Lei n. 12.870/04, em seu art. 37, ao prever a obrigatoriedade de que os editais de concursos públicos contenham: "III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato;", foi exatamente possibilitar a concorrência dos portadores de deficiência em igualdade de condições com os candidatos não-portadores.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

> "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA CIVIL. INVESTIGADOR POLICIAL. IMPETRANTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DE PROVA FÍSICA COMPATÍVEL COM AS LIMITAÇÕES DO CANDIDATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ESTADUAL N. 12.870/04. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
> 'O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser' (STJ/MS 8411/DF, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21/06/04)"(TJSC, Mandado de Segurança n. 2006.003474-8, da Capital, rel. Des. Newton Janke, j. 14-06-2006).

Frisa-se, nesse contexto, que a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência não é nenhum favor, é uma imposição legal que deve ser obedecida. Proceder de maneira diversa equivale a odiosa discriminação, vedada nos artigo 1º, incisos II e III e art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal. Portanto, qualquer argumento que venha a ser utilizado pelo Estado, visando excluir ou mitigar o direito das pessoas com deficiência participarem do certame é inconsistente, bem como flagrantemente inconstitucional.

Desta forma, mister se faz que os Editais alhures mencionado atendam às diretrizes da Constituição Federal e aos demais comandos normativos retromencionados, precipuamente, o princípio da igualdade, que consoante argumentação exibida é instrumento de suma importância para afastar tratamento

---

[2] DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência,

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

diferenciado às pessoas com deficiência, tendo por objetivo a promoção da sua integração na sociedade.

Nessa direção alinha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL PARCIAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA - RESERVA DE VAGA DESRESPEITADA PELA ADMINISTRAÇÃO NO TOCANTE À CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS CANDIDATOS E À CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ART. 42 DO DECRETO Nº 3.298/99 – DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PROVIDO.
> 1. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, CR/88, regulamentado pela Lei nº 7.853/89 e, esta, pelos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004.
> 2. Segundo o Decreto nº 3.298/99, os concursos públicos devem reservar 5% das vagas aos portadores de necessidades especiais.
> 3. Nos termos do art. 42 do mesmo decreto, a Administração, ao promover a classificação dos portadores de necessidades especiais, deve-a realizar segundo a classificação geral e, depois, segundo a classificação apenas dos portadores de deficiência.
> 4. Recurso ordinário provido. (ROMS 2005/0108867-8. Relator Ministro Paulo Medina. 6ª Turma. DJ 16.10.2006 p. 431).

Destarte, no presente caso, notório que os certames em análise não resguardam o direito das pessoas com deficiência de se inscreverem e de participarem nos concursos públicos, impondo-se a devida retificação de seus Editais.

3.4. Do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal

Endossando todo o exposto, não poderia deixar de se trazer à baila, o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos.

Assim, salienta-se que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 676335, o qual versava sobre a reserva das vagas para pessoas com deficiência no Concurso Público da Polícia Federal, o STF consolidou o entendimento no sentido de que "compete à Administração Pública assegurar condições para que os candidatos que possuem alguma deficiência possam participar das provas e das etapas do

consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

certame".

Nesse sentido, importante destacar o seguinte aresto proferido em decisão monocrática:

> **A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.**
>
> A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição.
>
> Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.
>
> Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.
>
> A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretenso candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.
>
> Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.
>
> As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.
>
> **À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.**
>
> Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.
>
> **O que a Constituição da República determina é a**

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

> **possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.** (STF, RE 676335/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 26/02/2013).

Portanto, sepultando a questão ora guerreada, o Supremo Tribunal Federal, fulcrado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendeu pela obrigatoriedade de a Administração assegurar aos candidatos portadores de necessidades especiais condições para participarem das provas e demais etapas sugeridas no certame.

IV – DA RESERVA DE VAGAS AOS COMPROVADAMENTE HIPOSSUFICIENTES (ECONOMICAMENTE)

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos os brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos previstos em lei, o amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, desde que previamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, I e II).

Conclui-se, pois, pela exegese do aludido dispositivo constitucional que a participação em concursos públicos deve ser assegurada de forma igualitaria, de modo a permitir que o ingresso nas carreiras públicas seja efetuado, unicamente, pelo critério de desempenho acadêmico e profissional, aferível em prova de conhecimento.

Nesse contexto, prevê o art. 11 da Lei 8.112/90:

> Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e **ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas**. (grifou-se)

Primeiramente, importa ressaltar, sob a perspectiva constitucional, que

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

a Lei 8.112/90, ao condicionar a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, "ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas", apenas conferiu ao administrador a possibilidade de alargar as referidas hipóteses, mas não de afastar as situações constitucionalmente asseguradas.

É que se a Lei 8.112/90 decorre da norma constitucional que assegura o livre acesso às funções públicas, a única interpretação capaz de garantir a liberdade e a igualdade constitucionalmente tuteladas, é aquela que isenta de pagamento àqueles que não tenham condições de pagar a taxa de inscrição sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Entendimento diverso potencializaria a discriminação e o preconceito, situações que a Constituição expressamente pretende coibir, uma vez que estar-se-ia privilegiando uma categoria de administrados, com melhor capacidade sócio-econômica, em detrimento de outros que não possuem condições financeiras de arcar com os custos de sua inscrição, adotando, assim, critério diverso da aptidão para o acesso aos cargos públicos, qual seja, a situação econômica do candidato.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CANDIDATOS HIPOSSUFICIENTES. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS E DA ISONOMIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ajuizou ação civil pública em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB objetivando a concessão de isenção aos candidatos hipossuficientes do pagamento da taxa de inscrição no concurso público para provimento de vagas destinadas aos cargos de analista de infra-estrutura e especialista em infra-estrutura sênior, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regulado pelo edital nº 01, de 08 de fevereiro de 2008. 2 - Deve ser afastada a tese de perda superveniente do interesse de agir, com a consequente perda do objeto da demanda, ao argumento de que já teria havido o encerramento do concurso público em questão, na medida em que, caso fosse decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, os candidatos hipossuficientes que, com o deferimento da medida liminar, conseguiram inscrever-se no concurso público sem o pagamento de taxa de inscrição seriam prejudicados, tendo em vista que seriam automaticamente excluídos do concurso público, merecendo destaque o fato de que a validade das inscrições realizadas encontra-se condicionada ao deslinde da controvérsia instaurada nos presentes autos. **3 - A inexistência de norma editalícia com previsão de isenção de pagamento de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes viola os princípios constitucionais do amplo acesso**

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

> **aos cargos públicos e da isonomia, uma vez que os candidatos, com situações econômicas mais desfavorecidas, não terão a possibilidade de participação do concurso público e, consequentemente, de acesso aos cargos públicos, a configurar uma situação de privilégio aos candidatos com situações financeiras mais favorecidas, beneficiando-se, de forma indevida, uma categoria de pessoas com maior capacidade sócio-econômica em detrimento de uma categoria hipossuficiente. 4 - O artigo 11, da Lei nº 8.112/90, muito embora estabeleça a possibilidade de cobrança de taxa de inscrição em concurso público, ressalva, de forma expressa, a existência de hipóteses de isenção previstas no respectivo edital.** [...] (TRF-2 - REEX: 200851010011167 , Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 28/08/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/09/2013)

Nesse diapasão também prevê Lei Estadual n. 11.289/1999, que dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público para a admissão no serviço público estadual, a qual prevê a isenção de pagamento aos canditatos cuja renda não ultrapasse dois salários mínimos, nos seguintes termos:

> Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos da Administração Direta do Estado de Santa Catarina, os candidatos cuja renda não ultrapasse a dois salários mínimos.
>
> Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será deferido mediante a apresentação do comprovante de renda do candidato ou declaração escrita de que se encontre desempregado, e da fotocópia autenticada da Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS, especificamente das anotações dos contratos de trabalho.
> Parágrafo único. A constatação de falsidade do comprovante de renda ou da declaração referidos no caput deste artigo, além das sanções penais cabíveis, importará na exclusão do candidato do processo seletivo em que estiver inscrito, sem prejuízo da obrigatoriedade de arcar com o pagamento da taxa devida.

Pelo exposto, considerando a ausência de previsão de isenção de pagamento de taxa àqueles comprovadamente pobres nos editais de Concurso Público n. 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014 e 002/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014, imprescindível a retificação destes, para que sejam acrescentadas as hipóteses de isenção para canditatos comprovadamente pobres, em respeito ao princípio constitucional do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas e ao princípio da isonomia.

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

V - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A Lei da Ação Civil Pública destaca em seu art. 12 que o juiz pode conceder a medida liminar, antecipando, assim, os efeitos da tutela almejada, no termos do art. 273 do Código de Processo Civil, com ou sem justificação prévia para tanto, desde que haja prova inequívoca dos fatos aduzidos, bem como presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nessa esteira, destaca-se o conteúdo do art. 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
> I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
> II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em comento, a existência de prova inequívoca capaz de conduzir à verossimilhança das alegações está consubstanciada na ilegalidade dos Editais de Concurso Público nº 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014 e 002/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014 que não previram as cláusulas obrigatórias de reserva de vagas às pessoas com deficiência e ausência de previsão de isenção de taxa para os candidatos comprovadamente pobres.

Quanto ao fundado receio e dano irreparável ou de difícil reparação, está demonstrada em virtude do período de término de inscrição estar se avizinhando (26 de junho de 2014, cf. Item 14.1 do Edital nº 001/SSP) e a proximidade da primeira fase do concurso prevista para o dia 20/07/2014 (item 14.1 do Edital nº 001/SSP) e 03/08/2014 (item 14.1 do Edital nº 002/SSP).

É flagrante a necessidade de uma intervenção rápida do Poder Judiciário, a fim de evitar transtornos aos candidatos e ao próprio Poder Público, culminando na eventualidade da anulação do referido certame . Isso porque, a permitir-se que o certame tenha início mesmo eivado das flagrantes ilegalidades, a anulação futura acarretará prejuízos imensuráveis tanto aos candidatos que avançaram no concurso , como ao próprio requerido .

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

Nesse sentido cabe destacar a recente decisão do Egrégio Tribunal Catarinense sobre a necessidade de reserva de vaga para pessoas com deficiência em concurso público da polícia militar, proferida após a realização das provas:

> ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.** "VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão" (art. 37, VII, da Constituição Federal) "No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Policia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada. Cumpre esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo. À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame. Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal." (Pedido de Esclarecimentos no RE n. 676.335, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26-2-2013) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.087722-9, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 06-05-2014). (grifou-se)

Extrai-se, ainda, do teor do acórdão:

> Em consulta ao site da Polícia Militar de Santa Catarina (http://www.pm.sc.gov.br/cidadao/concursos.html?id=100054&), verifica-se que já ocorreram os exames teóricos, de saúde, físicos e psicotécnicos.
> Levando-se em conta que o certame destina-se ao preenchimento de 500 (vagas) e apenas 25 são impugnadas, não há razão para anulá-lo em sua totalidade, ainda mais por estar quase no seu fim.
> **Deve o concurso prosseguir com relação a 475 vagas e o Estado reabrir as inscrições para portadores de necessidades especiais quanto às 25 restantes, nos moldes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.**

Permissa venia, ao se postergar o deferimento da cautela emergencial,

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

in casu, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, tão caro para nossa sociedade, será ferido de morte, causando reflexos altamente negativos às pessoas com deficiência, aos hipossuficientes e à própria Administração Pública.

Sabe-se que, para concessão da medida solicitada *initio litis*, é suficiente cognição sumária, provisória, tendo em vista que o mérito será analisado aprofundadamente no curso da lide. Há a necessidade de vencer o tempo encurtando a distância entre a decisão e a situação que é a causa do processo.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira, a existência da medida liminar:

> [...] resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego de outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório, Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e simultaneamente o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. (in O novo processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1990. P. 410).

Impõe-se, pois, no caso *sub judice*, a concessão da tutela antecipada, porquanto se fazem presentes seus requisitos autorizadores, fazendo-se cessar*, ab initio* , as ilegalidades constatadas nos aludidos editais, bem como a urgente necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de atender aos ditames constitucionais que asseguram a igualdade e o amplo acesso aos cargos públicos.

Dessa forma, afigura-se perfeitamente cabível e juridicamente viável a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, razão porque **o Ministério Público pugna pela sua concessão, para que seja determinada <u>a retificação imediata dos Editais de Concurso Público n. 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014 e 002/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014,</u> para que sejam <u>reservadas aos candidatos portadores de deficiência 4 vagas para o Cargo de Delegado de Polícia Substituto e 17 vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil, bem como para que seja acrescentadas nos referidos editais as hipóteses de isenção para candidatos comprovadamente pobres, prorrogado-se o prazo de inscrição por**

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

20 (vinte) dias, assegurando-se a todas as pessoas o direito de se inscrever e de participar de todas as etapas do concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, sob pena de multa diária ao demandado e ao agente público a quem incumbir o cumprimento da ordem judicial em caso de descumprimento.

Caso a decisão seja tomada após o término do prazo para as inscrições dos concursos, requer-se a suspensão da realização dos concursos para Delegado Substituto da Polícia Civil e para Agente da Polícia Civil, convocados por meio dos Editais 001 e 002 de 2014, enquanto não forem reservadas vagas às pessoas portadores de deficiência e não seja prevista a isenção para candidatos comprovadamente pobres, nos termos da Lei Estadual n. 11.289/1999.

Ainda, alternativamente, se a sentença for proferida posteriormente a realização da primeira fase do concurso, requer-se a anulação dos concursos para Delegado Substituto da Polícia Civil e para Agente da Polícia Civil, convocados por meio dos Editais 001 e 002 de 2014, com a publicação de novo edital prevendo a reserva de vagas para pessoas com deficiência e a isenção para aqueles comprovadamente pobres.

A propósito:

> Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
> [...]
> § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou **na sentença, impor multa diária ao réu**, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. [grifo nosso]

Sobre o tema, destaca-se trecho da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni sobre a adequação e efetividade da tutela:

> O art. 461 do CPC e o art. 84 do CDC como exceções ao princípio da congruência entre a sentença e o pedido.
> De acordo com os arts. 461 do CPC e 84 do CDC, o juiz pode conceder a tutela específica ou o chamado 'resultado equivalente ao do adimplemento'.
> Reconhece-se, ainda, em ambos os dispositivos, o poder de o juiz, de ofício, ordenar sob pena de multa ou determinar as denominadas 'medidas necessárias' (executivas), para que seja obtida a tutela específica ou o

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

> resultado prático equivalente ao do adimplemento.
> Assim, por exemplo, se o autor requerer, em ação coletiva, que o juiz determine que um terceiro instale um filtro em uma fábrica (sentença executiva), o juiz pode proferir sentença mandamental, ordenando, sob pena de multa, que a empresa ré instale o equipamento reputado necessário para evitar a poluição.
> Mesmo quando é requerida uma ordem sob pena de multa, o juiz, em vista da urgência que envolve o bem a ser protegido, pode proferir outra modalidade de sentença (ou seja, uma sentença executiva) e até mesmo conceder algo diverso daquilo que foi pedido (mas necessário em face da causa de pedir exposta pelo autor). Exemplificando: sendo a única saída para se evitar a poluição a cessação das atividades da indústria ré, o juiz, em vista da situação de urgência que envolve o bem a ser protegido, pode determinar a interdição da indústria ré, ao invés de ordenar a cessação de suas atividades sob pena de multa. (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.458)

Como é cediço, a multa diária é um dos instrumentos processuais utilizados para inibir o descumprimento de ordem judicial, podendo ser utilizado qualquer outro instrumento desde que inserido no âmbito dos poderes judiciais, daí utilizando-se *ex oficio* do art. 461, *caput*, e seus parágrafos, do CPC.

Importante frisar, por fim, que é plenamente cabível a fixação de multa à pessoa do réu, mesmo se tratando de pessoa jurídica de direito público, pois sabido é que a multa deve consistir em valor suficiente a compelir o requerido a cumprir a obrigação imposta pela decisão, pois do contrário , a fixação em valor inexpressivo, o encorajaria a descumprí-la.

Sendo assim, impõe-se a fixação de multa diária correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da determinação judicial .

V - DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público do Estado de Santa Catarina que a presente ação seja recebida em caráter difuso, visando a atender aos interesses das pessoas com deficiência com a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**, fixando-se multa diária a ser suportada pelo requerido no caso de descumprimento da decisão (art. 461, § 4º, do CPC, e art. 11 da Lei n. 7.347/85), *inaudita altera pars*, e posterior julgamento de procedência da ação, a fim de:

a) **retificar, de imediato, o Edital de Concurso Público n.**

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014 e 002/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014, reservando-se aos candidatos com deficiência, no mínimo, 4 (quatro) vagas para o cargo de Delegado de Polícia Substituto e 17 (dezessete) vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil, bem como para que seja acrescentadas nos referidos editais as hipóteses de isenção para candidatos comprovadamente pobres, prorrogando-se o prazo de inscrição por 20 (vinte) dias, assegurando-se a todas as pessoas o direito de se inscrever e de participar de todas as etapas do concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos;

a.1) Caso a decisão seja tomada após o término do prazo para as inscrições dos concursos (26/06/2014), requer-se a suspensão da realização dos concursos para Delegado Substituto da Polícia Civil e para Agente da Polícia Civil, convocados por meio dos Editais 001 e 002 de 2014, enquanto não forem reservadas vagas às pessoas portadores de deficiência e não seja prevista a isenção para candidatos comprovadamente pobres, nos termos da Lei Estadual n. 11.289/1999.

a.2) alternativamente, se a sentença for proferida posteriormente a realização da primeira fase do concurso, requer-se a anulação dos concursos para Delegado Substituto da Polícia Civil e para Agente da Polícia Civil, convocados por meio dos Editais 001 e 002 de 2014, com a publicação de novo edital prevendo a reserva de vagas para pessoas com deficiência e a isenção para aqueles comprovadamente pobres.

b) a citação do demandado para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

c) a publicação no órgão de imprensa oficial de edital sobre a propositura da presente ação, para cumprimento do disposto no art. 94 da Lei n. 8.078/90;

d) a produção dos meios probatórios admitidos no texto da lei, a serem especificados oportunamente;

e) em sendo concedida a tutela antecipada, a intimação do demandado, informando-o do seu respectivo teor, para que não se furte ao cumprimento das determinações judiciais;

f) condenar o demandado ao pagamento das custas de estilo;

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

g) Ao final, a procedência integral do pedido, para condenar o Estado de Santa Catarina na obrigação de fazer, consistente em retificar o Edital n. 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014 e 002/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014, a fim de que:

1) Sejam acrescentadas nos referidos editais as hipóteses de isenção para candidatos comprovadamente pobres;

2) Fique assegurado a todas as pessoas com deficiência o direito de se inscrever no concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras (art. 37, *caput*, do Decreto n. 3.298/99);

3) Sejam reservadas aos candidatos com deficiência, no mínimo, 4 (quatro) vagas para o cargo de Delegado de Polícia Substituto e 17 (dezessete) vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil, em conformidade com o disposto no art. 37, § § 1º e 2º, do Decreto n. 3.298/99;

4) Haja previsão: I - do número de vagas existentes, bem como do total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência; II - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e III - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência, nos termos do art. 39 do Decreto nº. 3.298/99;

5) Haja previsão para que o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso possa requerer, no ato da inscrição e no prazo determinado no edital, as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas, à luz do disposto no art. 40, § 1º, do Decreto nº. 3.298/99;

6) Haja previsão para que o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso possa requerer, no ato da inscrição e no prazo determinado no edital, tempo adicional para

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, nos termos do disposto no art. 40, § 2º, do Decreto nº. 3.298/99;

7) Tenham os candidatos com deficiência, se aprovados e classificados, apurada a compatibilidade do exercício das atribuições do cargo, com a deficiência específica de que são portadores durante a prova de capacidade física, mediante avaliação por equipes multiprofissionais composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato (art. 43 do Decreto nº. 3.298/99);

8) Haja publicação de lista especial (diversa da lista geral, destinada aos demais candidatos) dos candidatos com deficiência aprovados no Concurso Público, nos termos do art. 42 do Decreto nº. 3.298/99;

9) Seja assegurado que o local de realização das provas disponha de instalações acessíveis, adaptadas e organizadas segundo as normas técnicas da ABNT relativas à acessibilidade da pessoa com deficiência;

10) Sejam adotadas todas as medidas necessárias, de cunho normativo ou material, para republicar edital contendo as medidas acima citadas, prorrogando-se o prazo de inscrição.

11) Subsidiariamente, caso a decisão *a quo* ocorra em data posterior ao término do período de inscrição (26/06/2014), requer o Ministério Público a suspensão do concurso público para provimento de vagas para o Cargo de Delegado de Polícia Substituto e Agente de Polícia Civil, convocados por meio dos Editais 001 e 002 de 2014, enquanto não forem reservadas vagas às pessoas portadores de deficiência e não seja prevista a isenção para candidatos comprovadamente pobres, nos termos da Lei Estadual n. 11.289/1999.

12) Ainda, alternativamente, se a sentença for proferida posteriormente a realização da primeira etapa do concurso, requer-se a anulação dos concursos para Delegado Substituto da Polícia Civil e para Agente da Polícia Civil, convocados por meio dos Editais 001 e 002 de 2014, com a

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br

publicação de novo edital prevendo a reserva de vagas para pessoas com deficiência e a isenção para aqueles comprovadamente pobres.

Dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede Deferimento.

Florianópolis, 18 de junho de 2014.

DANIEL PALADINO
Promotor de Justiça
30ª Promotoria de Justiça da Capital

Anexo: Acompanha esta inicial os autos da Notícia de Fato n. 01.2013.00021094-2 (atual n. 08.2013.0072672-9).

Rua Pedro Ivo, 231, 1º Andar, Edifício Campos Salles, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-070 Telefone: 33302130, Fax: 33302130, E-mail: capital30PJ@mpsc.mp.br